



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20152930513597  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0612/2017  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : RIJEZA IND. METALÚRGICA LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 481/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo receber mercadorias constantes nas NFes 28161, 28162 e 28163, emitidas pela empresa Andritz Hydro Inepar do Brasil S. A., sem possuir inscrição estadual no Estado de Rondônia, estando em situação irregular. Obs.: não há incidência de ICMS na referida operação. Foram indicados para a infringência os art. 56 da Lei 688/96 c/c art. 73, §2 – 10, art. 117, I e art. 120 todos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e para a penalidade o artigo 78, inciso I, alínea “c” da Lei 688/96.

A atuada foi cientificada pessoalmente em 27/08/2015 conforme fl. 09. Foi apresentada defesa tempestiva em 19/09/2015, fls. 16-39 conforme Termo fl. 15. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 62-69 dos autos. A decisão singular foi notificada via Edital 10/2017 por meio de publicação no DOE-RO nº 145 de 03/08/2017, págs. 75-76, fls. 72-73.

O Recurso de Ofício versa sobre a alteração da penalidade que mudou o valor do crédito tributário de R\$ 247.929,29 para R\$ 552,30. O atuante foi cientificado conforme fls. 75-76 e decidiu se manifestar contrário a decisão sem apresentar suas motivações.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo iniciou suas operações sem possuir inscrição estadual. O Recurso de Ofício foi cientificado via DOE-RO em 03/08/2017.

Foi acostado no PAT; DANFES 28161, 28162 e 28163.

Em sua defesa, o sujeito passivo trouxe, nas fls. 16-39, da tempestividade, da ocorrência, alegação da defesa e da isenção da cobrança da taxa. O sujeito passivo apresentou a descrição da infração, a capitulação da infração e da multa.

O fato de a empresa possuir em sua denominação “indústria metalúrgica” não significa dizer que exerce atividade de industrialização em sua filial neste Estado. A atividade de industrialização e comercialização de peças e máquinas para diversos ramos industriais, só é desenvolvida por sua matriz, localizada no Rio Grande do Sul.

Com referência à natureza da operação, houve um equívoco quando da emissão das referidas notas fiscais, pois foi emitido documento eletrônico de Comunicação de Incorreções, onde informa o CFOP correto: 6915 – Remessa para conserto/reparo.

A autuada tem como atividade receber o produto para executar os serviços de conserto e reparo nos equipamentos fornecidos pela emitente. Não há necessidade de possuir inscrição no CAD/ICMS/RO tendo em vista que apenas presta serviços, sendo tributada pelo ISSQN, recolhido ao erário municipal.

Não há atividade na filial de Porto Velho que a obrigue a possuir inscrição estadual.

A autuação é ilegal. A sua atividade operacional incide exclusivamente o tributo do ISS, conforme LC 116/2003. Alias, na operação não incide o ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A empresa executa serviços de reparos e restauração em peças remetidas pela Andritz. Após as conclusões dos serviços, as peças retornam à remetente, sendo todas as operações de remessa e retorno acobertadas por notas fiscais (remessas e retorno) emitidas pela própria Andritz.

Em contraprestação pelos serviços executados, a Rijeza emite Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, recebendo o valor correspondente. Portanto, não existe operação (comercialização ou industrialização), no sentido de haver a necessidade de tributação do ICMS, nem tampouco de inscrição estadual do contribuinte.

Não houve qualquer dano ao erário público com esta operação. Cita doutrina de Celso Bandeira de Melo que exige a má fé como parâmetro ou regra de interpretação.

Por fim, pede isenção com base no art. 5, XXXIV, a da CF sobre o direito de petição.

Foi elaborado Despacho com intuito de esclarecer se há atividade econômica que torna a inscrição estadual obrigatória para o autuado, pois os documentos acostados não são suficientes para o seu esclarecimento, fls. 42-43.

O AFTE da jurisdição do sujeito passivo emitiu o Relatório, fls. 48-60. Trouxe que o sujeito passivo é indústria metalúrgica e suas atividades estão abrangidas pela incidência do tributo ICMS.

O Juiz Singular exarou a Decisão pela parcial procedência com base que os dispositivos apontados tratam da necessidade de obter o cadastro antes de iniciadas suas operações para que possa considerar um estabelecimento em situação regular.

A atividade constante no CNPJ é serviços de tratamento e revestimento de metais.

Na busca da verdade material, foi determinada diligência para colher subsídios/informações para tomada da decisão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A defesa diz que a atividade se submete ao ISSQN e seria dispensada de se cadastrar no RICMS/RO. Este fato não prospera, pois, a atividade não consta na Lista de Serviços do ISSQN, Lei 116/03. Portanto está incluso entre os contribuintes do ICMS. Suas atividades de industrialização estão incluso nas atividades de competência do ICMS.

Cita o art. 4 e alíneas de “a” até “e” sobre o conceito de industrialização.

O argumento que trata de remessa para conserto, trazida com a carta de correção emitida após a autuação, mesmo que aceita não exime a inscrição no RICMS/RO. Há incidência de ICMS sobre as peças instaladas. Diz que essa atividade foi descartada pelo item “d” do Relatório da diligência. Cita o item 4.01 da Lei 116/03

Em razão do exposto, conclui que o destinatário praticava atividade que o colocava na condição de contribuinte do ICMS, portanto obrigado a se inscrever antes do início dela.

Entretanto, a penalidade cominaada não está de acordo com os fatos. O dispositivo aplicado traz a penalidade é pela aquisição de mercadorias, entretanto, a descrição da infração e notas fiscais, a operação é remessa para industrialização.

Com fulcro no art. 108 da Lei 688/96, o Julgador Singular alterou a penalidade do art. 78, I, c da Lei 688/96 para o art. 77, XI, a da Lei 688/96 que trata de iniciar as atividades sem estar devidamente cadastrado.

**Razões do Recurso de Ofício.**

O Recurso de Ofício versa sobre a alteração da penalidade que mudou o valor do crédito tributário de R\$ 247.929,29 para R\$ 552,30. O autuante foi cientificado conforme fls. 75-76 e decidiu se manifestar contrário a decisão sem apresentar suas motivações.

**Razões da Decisão.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Quando é apresentado o Recurso para a Segunda Instância, é permitido que se analise o processo como um todo.

Baseado nisso, deve-se discorrer sobre a necessidade de inscrição Estadual do sujeito passivo para desenvolver suas atividades.

Com o devido respeito a decisão lavrada pelo eminente Julgador, há melhor juízo sobre o tema.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 05.034.416/0002-25 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 17/06/2011
NOME EMPRESARIAL RIJEZA INDUSTRIA METALURGICA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.39-0-02 - Serviços de tratamento e revestimento em metais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD BR 364	NÚMERO KM 824	COMPLEMENTO GALPAOII	
CEP 76.840-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO PORTO VELHO	UF RO
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (51) 3568-5800	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

	CADASTRAL 17/06/2011
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

O sujeito passivo tem como atividade “serviço de tratamento e revestimento de metais”. Item muito polêmico, pois está entre as incidências do IPI e ISS.

A decisão do Juiz Singular está na fl. 66, primeiro parágrafo por não encontrar ela na Lista de Serviços da Lei 116/03.

Entretanto ela se encontra encartada no item 14.05:

*14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

Este item se encontra também na Lista da Lei Complementar 878 de 17 de Dezembro de 2021 do Município de Porto Velho – RO.

Abaixo está a abertura destes itens por atividade de CNAE:

- *Grupo Principal : 14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.*
- *14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (ALÍQUOTA: 3%)*
  - *Atividade 331470500 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO PARA FINS INDUSTRIAIS*
  - *Atividade 331390200 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE BATERIAS E ACUMULADORES ELÉTRICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS*
  - *Atividade 3311200 : Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos*
  - *Atividade 3312102 : Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- *Atividade 3312103 : Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação*
- *Atividade 3312104 : Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos*
- *Atividade 3313901 : Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos*
- *Atividade 3313902 : Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos*
- *Atividade 3313999 : Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente*
- *Atividade 3314701 : Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas*
- *Atividade 3314702 : Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas*
- *Atividade 3314703 : Manutenção e reparação de válvulas industriais*
- *Atividade 3314704 : Manutenção e reparação de compressores*
- *Atividade 3314705 : Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais*
- *Atividade 970050006 : Instalações de sistemas de prevenção contra incêndio*
- *Atividade 3314706 : Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas*
- *Atividade 3314707 : Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial*
- *Atividade 3314708 : Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas*
- *Atividade 3314709 : Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório*
- *Atividade 3314710 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente*
- *Atividade 3314711 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária*
- *Atividade 3314712 : Manutenção e reparação de tratores agrícolas*
- *Atividade 3314713 : Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta*
- *Atividade 3314716 : Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas*
- *Atividade 3314717 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores*
- *Atividade 3314718 : Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta*
- *Atividade 3314719 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo*
- *Atividade 3314720 : Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados*
- *Atividade 3314722 : Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico*
- *Atividade 3314799 : Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- *Atividade 3316301 : Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista*
- *Atividade 3316302 : Manutenção de aeronaves na pista*
- *Atividade 3317101 : Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes*
- *Atividade 3319800 : Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente*
- *Atividade 4520001 : Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores*
- *Atividade 4520003 : Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores*
- *Atividade 4520004 : Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores*
- *Atividade 4520005 : Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores*
- *Atividade 4520006 : Serviços de borracharia para veículos automotores*
- *Atividade 4520007 : Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores*
- *Atividade 4543900 : Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas*
- *Atividade 9512600 : Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação*
- *Atividade 9521500 : Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico*
- *Atividade 9529103 : Reparação de relógios*
- *Atividade 9529104 : Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados*
- *Atividade 9529106 : Reparação de jóias*
- *Atividade 9529199 : Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente*
- *Atividade 9999898 : CONserto DE MAQUINAS AGRICOLAS*
- *Atividade 331470700 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL*
- *Atividade 952910300 : REPARAÇÃO DE RELÓGIOS*
- *Atividade 452000100 : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES*
- *Atividade 952150001 : REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO*
- *Atividade 452000500 : SERVIÇOS DE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E POLIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES*
- *Atividade 475120200 : RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA*
- *Atividade 619069901 : OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- o *Atividade 331120000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, EXCETO PARA VEÍCULOS*
- o *Atividade 331471100 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AGRICULTURA E PECUÁRIA*
- o *Atividade 331470200 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS*
- o *Atividade 331470900 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO-ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO*
- o *Atividade 951260001 : REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO*
- o *Atividade 331471000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE*
- o *Atividade 952910600 : REPARAÇÃO DE JÓIAS*
- o *Atividade 452000700 : SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES*
- o *Atividade 331399900 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE*
- o *Atividade 331980000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE*
- o *Atividade 452000600 : SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES*
- o *Atividade 452000400 : SERVIÇOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES*
- o *Atividade 452000300 : SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES*
- o *Atividade 454390000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS*
- o *Atividade 331471300 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTA*
- o *Atividade 452000200 : SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES*
- o *Atividade 952919901 : REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE OUTROS OBJETOS E EQUIPAMENTOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE*
- o *Atividade 331470800 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVÇÃO DE CARGAS*
- o *Atividade 432230202 : MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO CENTRAL*
- o *Atividade 331472000 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA A INDÚSTRIA TÊXTIL, DO VESTUÁRIO, DO COURO E CALÇADOS*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- *Atividade 331470600 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÕES TÉRMICAS*
- *Atividade 331471900 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA AS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, BEBIDAS E FUMO*
- *Atividade 331210200 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE*
- *Atividade 952910401 : REPARAÇÃO DE BICICLETAS, TRICICLOS E OUTROS VEÍCULOS NÃO-MOTORIZADOS*
- *Atividade 452000800 : SERVIÇOS DE CAPOTARIA*
- *Atividade 331479900 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USOS INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE*
- *Atividade 432230302 : MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ALARME CONTRA INCÊNDIO*
- *Atividade 331390100 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS*
- *Atividade 331471200 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TRATORES AGRÍCOLAS*
- *Atividade 331210400 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ÓPTICOS*
- *Atividade 331470400 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE COMPRESSORES*
- *Atividade 331471800 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS PARA A INDÚSTRIA METALÚRGICA, EXCETO MÁQUINAS-FERRAMENTA*
- *Atividade 331471700 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, EXCETO TRATORES*
- *Atividade 331470100 : MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS MOTRIZES NÃO-ELÉTRICAS*
- *Atividade 432230210 : Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração*
- *Atividade 432910302 : Instalação, manutenção, reparação de elevadores, escadas, esteiras rolantes, exceto fabricação própria*
- 
- *14.02 - Assistência técnica. (ALÍQUOTA: 3%)*
- *Atividade 95215002 : REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL DOMESTICO*
- *Atividade 95215001 : Reparação manutenção de equipamentos eletroeletronicos de uso pessoal e doméstico*
- *Atividade 9511800 : Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos*
- *Atividade 951180001 : REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- *Atividade 951180002 : SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA*
- *Atividade 951260002 : ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TELEFONE*
- *Atividade 619069902 : SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LINHAS DE TELEFONES*
- 
- *14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (ALÍQUOTA: 3%)*
- 
- *14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. (ALÍQUOTA: 3%)*
  - *Atividade 221290002 : SERVIÇO DE PNEUS (RECONDICIONAMENTO, RECAUCHUTAGEM, RECAPAGEM OU REMOLDAGEM)*
  -
- *14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. (ALÍQUOTA: 3%)*
  - *Atividade 295060000 : RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES*
  - *Atividade 1061901 : Beneficiamento de arroz*
  - *Atividade 1340501 : Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário*
  - *Atividade 2391503 : Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras*
  - *Atividade 2539000 : Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais*
    - *Atividade 2950600 : Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores*
    - *Atividade 3832700 : Recuperação de materiais plásticos*
    - *Atividade 2599302 : serviço de corte e dobra de metais*
    - *Atividade 9002702 : Restauração de obras de arte*
    - *Atividade 9529101 : Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem*
    - *Atividade 9529105 : Reparação de artigos do mobiliário*
    - *Atividade 253900100 : SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLDA*
    - *Atividade 952910501 : REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO*
    - *Atividade 134050100 : ESTAMPARIA E TEXTURIZAÇÃO EM FIOS, TECIDOS, ARTEFATOS TÊXTEIS E PEÇAS DO VESTUÁRIO*
    - *Atividade 900270200 : RESTAURAÇÃO DE OBRAS DE ARTE*
    - *Atividade 259930200 : SERVIÇO DE CORTE E DOBRA DE METAIS*
    - *Atividade 239150300 : APARELHAMENTO DE PLACAS E EXECUÇÃO DE TRABALHOS EM MÁRMORE, GRANITO, ARDÓSIA E OUTRAS PEDRAS*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

- o *Atividade 253900200 : SERVIÇOS DE TRATAMENTO E REVESTIMENTO EM METAIS*
- o *Atividade 182290100 : SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO*

A lista de serviços da Lei Complementar nº 116/03 apresenta várias atividades que se confundem com aquelas que sofrem incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. São situações difíceis de definir, se a atividade está delineada basicamente como uma circulação de bens imateriais (serviço), ou estamos tratando pura e simplesmente de industrialização de produtos, ou, então, se seria possível ocorrer a hipótese de incidência tributária de dois tributos simultâneos sobre um único negócio ou uma só operação econômica capaz de sofrer tal desdobramento.

Para efeitos de incidência do IPI, a industrialização é caracterizada por qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, conforme redação do art. 4º do Regulamento do IPI - RIPI, Decreto nº 2.637, de 25.06.1998.

As operações submetidas ao IPI são assim definidas: **Operações de transformação**: a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova; **Operações de beneficiamento**: a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto; **Operações de montagem**: a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma; **Operações de acondicionamento ou recondicionamento**: a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria; **Operações de renovação ou recondicionamento**: a que, exercida sobre o produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Não são consideradas operações sujeitas ao IPI:

*I - o preparo de produtos alimentares não acondicionados em embalagem de apresentação: 1) na residência do preparador, no restaurante, bar e similares; 2) em cozinhas industriais, para consumo de funcionários desses estabelecimentos.*

*II - o preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado, em restaurantes, bares e similar.*

*III - a confecção ou preparo de produto de artesanato.*

*IV - a confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, desde que seja preponderante o trabalho profissional.*

*V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, desde que seja preponderante o trabalho profissional.*

*VI - a manipulação em farmácias, para venda direta ao consumidor, de medicamentos.*

*VII - a moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista com atividade acessória de moagem.*

*VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:*

*a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);*

*b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicações e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes;*

*c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo.*

*IX - a montagem de óculos, mediante receita médica.*

*X - o acondicionamento de produtos (classificados na tabela do RIPI), adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhante.*

*XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.*

*XII - o reparo de produto com defeito de fabricação, inclusive mediante substituição de partes e peças, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante.*

*XIII - a restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquina de costura.*

*XIV - a mistura de tintas em si, ou com concentrados de pigmentos, sob a encomenda do consumidor ou usuário, realizada em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes.*

Industrialização são "as atividades materiais de produção ou beneficiamento de bens, realizadas em massa, estandartizadamente". Diz ainda que "os bens industrializados surgem como espécimes idênticos dentro de uma classe ou de uma série intensivamente produzida (ou produtível, denotando homogeneidade não personificada nem personificável de produtos)".

Haveria, portanto, a necessidade de uma produção massificada, padronizada, produzida em série, como um dos requisitos básicos a identificar conceitualmente a industrialização.

Outro aspecto a destacar diz respeito ao fato gerador do IPI. Nos termos do art. 46 do CTN, o referido imposto tem por fato gerador (a) seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, (b) a saída destes do estabelecimento do contribuinte, e (c) sua arrematação, quando apreendidos e levados a leilão. Fácil observar que o IPI não incide sobre o processo de industrialização, mas sim "em operações com produtos industrializados", no dizer de Geraldo Ataliba. Nasce o imposto com o ato de comércio que corresponda a um negócio jurídico, vale dizer, uma venda. Diz o mestre: "é só havendo um industrial vendedor que se tem verificada a condição suficiente para ocorrência da hipótese".



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Conclui que o IPI incide sobre as operações mercantis de venda de produtos industrializados, efetuadas pela indústria ou por empresas delegadas, considerando produtos industrializados aqueles resultantes de produção em série ou padronizada, respeitadas as exceções (desembaraço aduaneiro e arrematação em leilão) citadas acima.

Diante deste contexto, a Justiça, de início, restringia a incidência do ISS aos seguintes enunciados considerados essenciais:

- O serviço não deve constituir etapa do ciclo de industrialização ou comercialização do produto;
- O ISS atinge os serviços aplicados em bens que se destinam exclusivamente a usuários ou consumidores finais;
- O ISS incide sobre serviços que não transformam ou modificam a finalidade da coisa.

A Lei Complementar n. 116/03 trouxe mudanças significativas. Uma delas diz respeito ao subitem 14.05, quando comparado ao antigo item 72 da Lei Complementar n. 57/86:

Subitem 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer (conforme alteração promovida pela Lei Complementar n. 157/2016).

Tinha, anteriormente, na lista de serviços da L/C 56/87:

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, **de objetos não destinados à industrialização ou comercialização** (grifo nosso).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Verifica-se, pois, que houve a retirada da condição anterior: "de objetos não destinados à industrialização ou comercialização", aplicando-se em seu lugar a expressão: "de objetos quaisquer". Neste sentido, o que de fato mudou?

De plano, continua a vigorar, por evidência, que os serviços só estão sujeitos ao ISS se aplicados em bens de terceiros, ou seja, o serviço é executado no bem do contratante, tornando-se parte integrante desse bem. Exemplos: a pintura de um veículo; o polimento de um metal; a anodização de parafusos, porcas e arruelas.

Tem, assim, como uma das distinções entre serviço (ISS) e industrialização (IPI):

- No ISS, o serviço (bem imaterial) será parte integrante de um bem corpóreo (respeitadas as exceções dos chamados 'serviços puros', serviços que não agregam materiais e nunca seriam confundidas com operações de IPI);

- No IPI, o objeto produzido poderá ser tratado e comercializado por si só, sem fazer parte de outro bem.

O próprio regulamento do IPI destaca as exceções:

Não são consideradas operações sujeitas ao IPI:

XI - o conserto, a restauração e o recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações.

São, portanto, atividades industriais, sujeitas ao IPI, as que acondicionam ou recondicionam produtos, alterando a sua apresentação pela colocação do produto ou de sua embalagem. Ou, então, são aquelas que renovam ou recondicionam produtos usados, ou suas partes ainda aproveitáveis, mas sempre com a finalidade de comercialização. As exceções ficam por conta das atividades exercidas em bens da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

própria empresa executora, ou executadas em bens de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos.

A propósito, cabe lembrar a crítica contundente de Hugo de Brito Machado sobre a inclusão de operações de acondicionamento que não modificam a natureza, finalidade ou aperfeiçoem o produto para o consumo, como fato gerador do IPI. Disse o laureado tributarista: "Registre-se que a legislação do IPI amplia o conceito de produto industrializado, nele incluindo operações como o simples acondicionamento, ou embalagem, que na verdade não lhe modificam a natureza, nem a finalidade, nem o aperfeiçoam para o consumo. Tal ampliação viola o art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Configura, outrossim, flagrante inconstitucionalidade, na medida em que o conceito de produto industrializado, utilizado pela Constituição para definir a competência tributária da União, não pode ser validamente ampliado pelo legislador ordinário" (Curso de Direito Tributário, 23ª ed., Malheiros, p. 304).

Seguindo a trilha do eminente professor, as atividades, tanto de acondicionamento, recondicionamento quanto de beneficiamento, quando não modificam a natureza, a finalidade ou nem aperfeiçoem o produto para o consumo, seriam prestação de serviços, e não industrialização. Mas, por evidência, seria tributado pelo ISS os serviços prestados para terceiros e nunca, é claro, para si mesmo.

Neste ponto, caberia identificar as atividades prestadoras de serviços, integrantes dos itens 14.01, 14.03, 14.04, 14.05, 14.09, 14.10, 14.11, 14.12 e 14.13. São serviços sujeitos ao ISS aqueles que atendam todos os requisitos seguintes:

- 1) O serviço é prestado em um bem de terceiro;
- 2) O serviço se completa ou se exaure na sua própria aplicação, tendo, por isso, um valor econômico independente do valor do bem em que foi aplicado;
- 3) O serviço não visa modificar a natureza, a finalidade ou o aperfeiçoamento do bem em que é aplicado, mas sim, melhorar o seu aspecto, consertá-lo, restaurá-lo, dar-lhe condições de uso etc.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Assim, se o cliente encomenda um mobiliário, com desenho e projeto próprio, a marcenaria contratada vai produzir algo novo, mesmo que seja modelo específico. Não se trata de serviço, mas, sim, uma industrialização. Não cabe ISS. Contudo, se o cliente entrega um móvel usado ao marceneiro para que este faça alguns reparos naquele móvel, tal serviço sofreria incidência do ISS.

A atividade de "usinagem não possui definição própria nas legislações do ICMS, IPI e ISS, mas, sendo caracterizada como uma forma de beneficiamento realizada sobre determinada mercadoria ou bem, o beneficiamento, sim, possui referência na legislação dos três impostos.

Usinagem é o ato, processo ou efeito de usar, ou seja, um procedimento que tem o objetivo de dar forma a uma matéria-prima, através de ferramentas ou máquinas. A usinagem é muito comum em todo o mundo, indo desde a fabricação de peças para automóveis até o processo da cópia de uma chave, por exemplo.

A obtenção de peças em série e por um custo baixo é uma das finalidades da usinagem, além da criação de qualquer tipo de objeto a partir de um bloco sólido da matéria-prima.

Dentro do campo da mecânica, a usinagem também é utilizada como alternativa para reparações e remates de acessórios metálicos ou de outros materiais.

Atualmente a usinagem está presente em várias categorias de indústrias, como a naval, aeroespacial, eletrônica, eletrodomésticos etc.

Usinagem de precisão: o processo de usinagem, ou seja, o ato de dar forma à uma matéria bruta, surgiu há muitos anos, com o uso de processos manuais. Porém, hoje em dia, a usinagem possui uma precisão incrível.

As chamadas CNC são máquinas que funcionam com comando numérico computadorizado, e que possuem uma precisão que chega a ser tão pequena quanto a 1 micron.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Usinagem mecânica: a usinagem mecânica envolve o uso de equipamentos e máquinas dentro da indústria metálica, como: furadeiras, tornos (a mais antiga ferramenta/máquina que o homem criou), fresadoras, retificadoras etc.

Como há previsão de tributação do beneficiamento nas três esferas, sempre há discussão de qual dos tributos deve incidir sobre a usinagem realizada sobre mercadoria de terceiro.

Sob o olhar da União, o entendimento concedido pela Receita Federal do Brasil (RFB) através da Solução de Divergência nº 27/2013 observa que atividades de usinagem, soldagem, tratamento e revestimento de metais, em geral, são atividades típicas de industrialização, visto que, em geral, modificam a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoam para consumo, conforme o art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI).

Assim, independentemente de quem é o contratante da usinagem, se é mercadoria para subsequente saída (comercialização ou industrialização), no processo de industrialização por conta e ordem de terceiros ou bem destinado ao consumo final, haverá a incidência do IPI em ambos os casos.

Tratando-se de estabelecimento que realiza esse processo industrial ser optante pelo Simples Nacional, a tributação será realizada conforme o Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, tais atividades não são consideradas industrialização, se forem enquadradas nas exceções previstas no art. 5º, do RIPI, devendo ser analisado caso a caso pela pessoa que realiza a usinagem.

A Solução de Divergência nº 27/2013 pontua em uma das exceções, como no caso previsto no art. 5º, V e 7º, II do RIPI.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*“Art. 5º Não se considera industrialização:*

*(...)*

*V - o preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;*

*(...)*

*Art. 7º Para os efeitos do art. 5º:*

*(...)*

*II - nos casos dos seus incisos IV e V:*

*a) oficina é o estabelecimento que empregar, no máximo, cinco operários e, caso utilize força motriz, não dispuser de potência superior a cinco quilowatts; e*

*b) trabalho preponderante é o que contribuir no preparo do produto, para formação de seu valor, a título de mão-de-obra, no mínimo com sessenta por cento.” (Sem destaque no original)*

A partir das regras previstas nos artigos 5º, V; 7º, II e 8º, todos do RIPI/2010, caso o estabelecimento realize a usinagem nesses termos, o estabelecimento não é considerado industrial pela legislação do IPI, devendo ser tratado como prestador de serviços, cuja atividade é tributada pelo ISS de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003, quando o procedimento for realizado para consumidor final.

O serviço de beneficiamento descrito no item 14.05, da Lei Complementar nº 116/2003, será tributado pelo ISS, caso o serviço seja realizado sobre bem do ativo imobilizado, material de uso ou consumo do tomador do serviço, ou seja, quando o tomador do serviço é o consumidor final, aquele que não promove subsequente saída da mercadoria beneficiada.

A Solução de Divergência nº 27/2013 conclui que, caso sejam consideradas atividades tributadas simultaneamente, devem ser tributadas pelo Anexo II deduzida a parcela correspondente ao ICMS. Inclusive, a Decisão Normativa CAT nº 04/2003 determina que, tratando-se de autor da encomenda o usuário final, não há a incidência do ICMS, devendo ser acrescido o valor do ISS previsto no Anexo III da Lei Complementar nº 116/2003, conforme disposto no art. 18, § 5º- G da mesma Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Solução de Divergência nº 27/2013 esclarece e orienta sobre três situações específicas nas atividades de usinagem, soldagem, tratamento e revestimento de metais, que podem ser: (I) exclusivamente industriais, (II) simultaneamente industriais e serviços ou (III) exclusivamente serviços:

(I) Quando a usinagem é exclusivamente industrial, deve ser tributada pelo Anexo II da Lei Complementar nº 123/2006, ou seja, preenche os requisitos do Decreto nº 7.212/2010 (RIPI) e não da Lei Complementar nº 116/2003;

(II) Caso a usinagem seja considerada, simultaneamente, prestação de serviço, conforme a LC nº 116/2003 e industrialização nos termos do RIPI, devem ser tributadas pelo Anexo II, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescido da correspondente ao ISS prevista no Anexo III da mesma Lei;

(III) Já quando considerada exclusivamente como prestação de serviço tributada pelo ISS, ou seja, prevista na LC nº 116/2003 e excluída do conceito de industrialização pelo RIPI, assim realizada por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, com preponderância do trabalho profissional, constituem prestações de serviços sem operação de industrialização, e deve ser tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006.

É importante sempre analisar o que está sendo remetido, como está sendo realizado e quem está realizando a usinagem, para que não haja erro na hora de aplicar a tributação. Mesmo assim, a consulta formal diretamente com os fiscos federal, estadual e municipal é fundamental.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O subitem 14.05 merece uma análise pormenorizada.

**14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.**

A restauração, o recondicionamento, o acondicionamento de que trata este subitem refere-se a “objetos quaisquer,” que abrange tudo, menos os motores a que se referem o subitem 14.03. Embora não haja expressa exclusão das peças empregadas na execução desses serviços, a exemplo do que está no subitem 14.03, os valores das peças utilizadas nos reparos ou consertos ficam submetidos apenas à incidência do ICMS.

Outrossim, a lista anterior (item 72) referia-se ao recondicionamento, acondicionamento “de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.” A retirada dessa expressão final, na lista atual, pode dar margem à interpretação equivocada no sentido de invasão das esferas impositivas da União (IPI) e dos Estados (ICMS).

Todavia, como o subitem 14.05 está encimado pelo item 14, concernente a “serviços relativos a bens de terceiros,” apenas os serviços prestados a usuários finais são passíveis de tributação pelo ISS. Quando prestados a fabricantes ou a comerciantes desses “objetos quaisquer,” a execução desses serviços constitui-se em etapa intermediária da industrialização e da comercialização, respectivamente, o que afasta a incidência do ISS. Dúvida levantada por parcela ponderável da qualificada doutrina, quanto à tributação municipal sobre “industrialização por encomenda,” *data vênica*, parece não ter procedência.

Realmente, o fato gerador do IPI consuma-se no momento da saída do produto industrializado (art. 46, II do CTN) e o do ISS é a prestação do serviço constante na lista (art. 1º da LC nº 116/03).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Logo, na industrialização por encomenda, o tomador é o usuário final. O que é feito sob encomenda, resulta em produto personalizado, não destinado ao mercado em geral. Assemelha-se aos casos de: a) *softwares* específicos, que diferem daqueles produzidos em massa; b) de composição gráfica por encomenda, a qual, segundo a Súmula 156 do STJ, sujeita-se apenas ao ISS “ainda que envolva fornecimento de mercadorias.”

Com base nas informações trazidas no Relatório da Diligência cfetuada, fls. 48-50, foi simplesmente considerado o nome do sujeito passivo e não suas atividades exercidas. As atividades são o item “c” da fl. 60 em consonância com sua ficha cadastral, fl. 70.

Ter a razão social de “Industria Metalúrgica” não necessariamente faz com que suas atividades sejam efetivamente industrialização como explicado pelo sujeito passivo.

Fato este que gera confusão conforme a Decisão singular e o Relatório, fl. 60, que entenderam a necessidade possuir inscrição estadual por ter no nome “industria” sem observar as atividades exercidas no local.

O CFOP de remessa para industrialização ou remessa para conserto ou reparo como trazido na defesa, fl. 19 segundo parágrafo, mas prejudicou que ajudou.

Este Tribunal tem a preocupação de observar a operação efetivamente ocorrida para determinar a forma do procedimento do seu julgamento. A empresa diz que presta serviço de tratamento e revestimento de metais e o relatório informou que a atividade consistia em jateamento e revestimento metálico de peças, fls. 60 e 70.

Esta atividade está na Lista do ISS e não deve ser tributada pelo ICMS, portanto não há motivo para que o sujeito passivo se inscreva no cadastro da SEFIN – RO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Não restou provado o correto cumprimento da obrigação principal referente a necessidade de inscrição estadual como trazida nessa autuação.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto para dar-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 14 de Março de 2022.

**Roberto V. ~~Al~~ *de* Carvalho**

AFTE  
RELATOR/JULGADOR

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20152930513597  
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0612/2017  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : RIJEZA IND. METALÚRGICA LTDA.  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 0481/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 049/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : **MULTA – INICIAR SUAS OPERAÇÕES – SEM POSSUIR INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CAD/ICMS-RO – INDUSTRIA METALÚRGICA – INOCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, pois o sujeito passivo exerce efetivamente a atividade prestação de serviços de tratamento e revestimento de metais, sujeito ao ISSQN. Ter no nome a expressão “Industria Metalúrgica” por si só não o obriga a se ter inscrição estadual e recolher ICMS. Infração ilidida. Reformada a decisão singular que julgou parcial procedente para improcedente a autuação fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **IMPROCEDENTE** a autuação, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 14 de março de 2022.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Rôberto Valladão Almeida de Carvalho**  
Julgador/Relator